

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL (SEMESTRAL)
DELIBERAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO
GESTOR DA PARCERIA

SAS	Ermelino Matarazzo
NOME DA OSC	Samaritano São Francisco de Assis
NOME FANTASIA	NCI Samaritano
TIPOLOGIA	NCI - Núcleo de Convivência de Idosos
EDITAL	Inciso IV
Nº PROCESSO DE CELEBRAÇÃO	6024.2021/000.5931-3
Nº TERMO DE COLABORAÇÃO	250/SMADS/2021
NOME DO GESTOR DA PARCERIA	Débora Cristina Ribeiro Domingos Pantani
RF DO GESTOR DA PARCERIA	780.636-1
DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOC DA DESIGNAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA	04/02/2022
PERÍODO DO RELATÓRIO	Abril/2022 até Setembro/2022

Após análise dos documentos apresentados nos termos dos artigos 126 e 127 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018, considera a prestação de contas parcial da parceria descrita na inicial:

() **REGULAR**, nos termos do inciso I do artigo 128 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018 e Plano de Providências Específico..

(X) **REGULAR COM RESSALVA**, nos termos do inciso II do artigo 128 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018, conforme ressalva a seguir citada, cabendo a aplicação de Plano de Providência Geral, nos termos do contido no § 1º do artigo 117 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018.

() **IRREGULAR**, nos termos do inciso III do artigo 128 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

- () omissão no dever de prestar contas; ou
- () o indicador sintético de cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no plano de trabalho atingirem o grau INSUFICIENTE, ou o grau INSATISFATÓRIO, por duas prestações de contas parciais consecutivas ou quatro intercaladas no período de vigência da parceria; ou
- () dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou
- () desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Destacamos que os Ajustes Financeiros Mensais, bem como a Prestação de Contas Parcial - referente a 2ª Semestralidade (Abril/2022 até Setembro/2022) foram realizadas tempestivamente. Após análise do gestor da parceria, em conjunto com a equipe responsável pelas atribuições financeiras - NGA, foram constatados irregularidades. Conforme estabelecido na Instrução

Normativa nº 03/SMADS/2018 e nº01/SMADS/2019, à OSC Samaritano foi notificada para realizar os esclarecimentos, até a apresentação da Prestação de Contas Parcial. No prazo estipulado a OSC Samaritano apresentou justificativas, porém houve algumas irregularidades que não foram esclarecidas como segue:

Verificamos inconsistências importantes no decorrer dos meses de Abril/2022 até Setembro/2022, que geraria desconto no total de R\$9.734,90 (nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa centavos).

Entretanto, a OSC Samaritano realizou o depósito de valores na conta corrente do serviço, com objetivo de sanar possíveis descontos da semestralidade, sendo os depósitos realizados nos dias 15/03/2023 – R\$6.400,00 e 22/03/2023 – R\$4.400,00, totalizando R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), e portanto não haverá indicação para descontos nessa Prestação de Contas Parcial.

PENDÊNCIA: Valor para ser recomposto da Conta Corrente do serviço para a Poupança, referente ao Fundo Provisionado do mês de Junho/2022. Após recomposição do valor, apresentar comprovante de movimentação bancária.

* No decorrer de todos os meses, observamos que há valores somados nas despesas da DEAFIN, que não constam no extrato de pagamento. Conforme justificativa apresentada pela OSC Samaritano, trata-se de valores não liquidados, e a somatória foi apontada na Conciliação de Conta Corrente – linha Despesas efetivadas no mês de competência e não liquidadas.

Contudo, solicitamos que seja apontada em DEAFIM apenas as despesas que constam no Extrato de Conta Corrente. As despesas que não foram pagas dentro do mês de competência, vão ser apontadas na próxima DEAFIM, quando o pagamento for efetivado.

Conforme ofício elaborado pela OSC Samaritano, a DEAFIM é preenchida utilizando-se as informações pelo “Regime de Competência”, conforme leitura da OSC do artigo nº 78 da IN nº 03/SMADS/2018. E portanto, entenderam que a DEAFIM foi preenchida corretamente, e não há necessidade correções conforme solicitado.

Sendo assim, encaminhamos ofício e as dúvidas levantadas na reunião que ocorreu com a OSC Samaritano, para que SMADS/CGPAR possa nos orientar de como devemos encaminhar esse pendência. Entretanto, não houve resposta do setor técnico responsável de SMADS.

* No decorrer de todos os meses, observamos que as despesas não foram quitadas dentro do mês de competência, mas sim no mês subsequente. A OSC Samaritano informou em justificativa que trata-se de uma ação trabalhista, referente ao pagamento de horas extras de ex-funcionária. Contudo, a OSC Samaritano recorreu da decisão, e os valores das contas correntes de todos os serviços da OSC foram bloqueados. Contudo, temos dialogado com a OSC parceira, que essa pendência judicial, tem impactado diretamente a oferta do SCFV NCI Samaritano, pois temos observados inúmeras despesas realizadas com atraso, gerando multas, ou mesmo o atraso no pagamento do quadro de RH, oficineiros, encargos, concessionárias, e pendência na pendência na transferência do Fundo Provisionado. Isto vem ocorrendo desde as Prestações de Conta Parcial anteriores, persistindo até o presente momento. Além disso, por decorrência desses atrasos nos pagamentos, as Prestações de Contas Mensais ficam extremamente desordenadas, pois nos instrumentais de DEAFINS apresentadas constam valores do mês de competência, que deveriam ter sido pagos dentro do mês de competência, mas no extrato de conta corrente constam valores da movimentação que realmente ocorreram, e portanto as informações que constam em DEAFIM estão sempre divergentes as informações que constam nos extratos de Conta Corrente e Poupança. Assim, solicitamos que a OSC Samaritano São Francisco de Assis regularize imediatamente essa pendência, para que as despesas sejam realizadas e quitadas dentro do mês de competência, tendo em vista que não há atrasos dos repasses de SMADS, e portanto não há justificativa plausível para os inúmeros pagamentos realizados em atraso.

* No decorrer de todos os meses, a OSC Samaritano foi notificada a apresentar instrumental de Memória de Cálculo de Rateio referente aos encargos trabalhistas. Contudo, a OSC justifica que por trata-se de conta corrente e CNPJ individual, não utilizam Memória de Cálculo de Rateio.

* Verificamos que em todos os meses, o pagamento dos encargos trabalhistas foram pagos à maior que o valor previsto em PRD. Nas justificativas, a OSC Samaritano informou que estava seguindo orientações recebidas pelo Robson – SMADS/CGPAR para apontar o valor total da guia do INSS, e não apenas os 26.8% da PRD. Contudo, não apresentou nenhum documento que comprove essa orientação. Assim, entendemos que essa orientação contradiz o que está previsto na IN nº03/SMADS/2018, bem como o que está previsto no Manual de Parcerias de SMADS, pág 22. Vale destacar que, os encargos trabalhistas são calculados com a referência do total dos Recursos Humanos, que apresenta o valor de R\$14.828,10, e portanto a somatória de todos encargos trabalhistas seria de R\$8.818,28.

Ressaltamos que o gestor da parceria é um profissional Assistente Social, portanto, destacamos que a análise acima foi pautada tecnicamente atendendo o que preconiza a Resolução 557/CFESS/2009

no parágrafo segundo do Artigo 4º "O/A social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social". Com base na resolução citada acima, esta Comissão se atém a dar o parecer técnico, também subsidiada no que refere o Conselho Regional de Serviço Social-CRESS-SP no uso de suas atribuições prevista na referida Lei, que emitiu, em 22/11/18, Manifestação 03 orientando os Assistentes Sociais a respeito da inserção destes profissionais no âmbito do MROSC e da IN 03/SMADS/2018 e, no que tange as Comissões de Monitoramento Expressa: "Nas normativas analisadas, constam informações sobre número de composição da comissão de monitoramento e avaliação e sobre provimento do cargo que os/as

membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que em tese, a referida comissão deveria ter, considerando que a decisão por exemplo, por uma aprovação de prestação de contas na complexidade dos serviços socioassistenciais, exige subsídios de várias áreas do conhecimento (exemplo: contabilidade, nutrição, psicologia, dentre outras). Conforme Resolução 557/CFESS/2009, especialmente o parágrafo segundo do Artigo 4º "O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social." O CRESS-SP expressa que a Instrução Normativa, ao ser omissa nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a comissão de monitoramento e avaliação, se mostra incongruente às normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o profissional assistente social à atuação em matérias de serviço social. Isto posto, entendemos que a avaliação deste caráter contábil requer assessoramento técnico, conforme preconiza o artigo 131, parágrafo 1º da Instrução Normativa SMADS n 3, de 31 de agosto de 2018, com alteração de redação proposta pela IN nº 1 de 06/03/19 publicada em 12/03/2019. "Quando necessário, a Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos".

Frente ao exposto, somos pelo encaminhamento à Comissão de Monitoramento e Avaliação para deliberação sobre a Prestação de Contas Parcial.

Data: 21/09/26

Débara Domingos

Carimbo e assinatura do Gestor da Parceria

Débara C. R. Domingos Pantani
6788-636-1 / CRESS 38.883
Analista Ass. Des. Social